



ACORDAO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000155-14.2010.814.0049
APELANTE: HAIRA BARBOSA FERREIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, CPB). PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Ab initio, por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, na modalidade retroativa.

Assim, vejamos. O fato ocorreu em 12.10.2010, a denúncia foi oferecida em 21.10.2010 e recebida em 14.01.2011, conforme fls. 54.

A sentença fora prolatada em 08.08.2016 e publicada no dia 09.08.2016, às fls. 180-185.

Portanto, a sentença fora prolatada 06 (seis) anos após o recebimento da denúncia.

Todavia, este prazo é reduzido pela ½ (metade), eis que a recorrente ao tempo do crime era menor de 21 (vinte e um) anos, caindo, portanto para 04 (quatro) anos. (Certidão de nascimento fl. 26)

In casu, a pena aplicada ao caso concreto foi de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, com relação ao crime de falsificação de documento público (art. 297 do CPB).

A prescrição aqui verificada é a retroativa, aquela que ocorre após o transito em julgado da decisão condenatória para a acusação, e retroage até a data do recebimento da denúncia ou queixa.

Vide Súmula 146 STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Desta forma, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos (recebimento da denúncia e sentença condenatória), ocorrerá a prescrição retroativa e assim, se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direito será observado os prazos do art. 109, I a IV do Código Penal.

Assim, no presente caso, quando a sentença condenatória foi prolatada, já havia transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia e a prolação do édito condenatório, lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, impõe-se, portanto, a declaração da extinção da punibilidade do apelante, em face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 115 ambos do CPB.

Dispositivo.

Ante o exposto, na mesma esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO, e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa e declarar a extinta a punibilidade da apelante HAIRA BARBOSA FERREIA, em virtude da prescrição, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 115, ambos do CPB.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.
Belém, 21 de junho de 2018.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000155-14.2010.814.0049
APELANTE: HAIRA BARBOSA FERREIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

HAIRA BARBOSA FERREIRA, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, JULGOU PROCEDENTE a denúncia para condenar a recorrente à pena definitiva de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime tipificado nos art. 297, caput, do Código Penal (Falsificação de Documento Público).

Narra a peça acusatória, que no dia 12.01.2010, por volta das 10:30 horas, a apelante foi flagrada por agentes prisionais de segurança quando, valendo-se de um documento de identidade falsificado, no momento em que tentava se cadastrar junto ao Centro de Recuperação de Americano I para visita do interno Jonilson Ferreira Santos.

Em depoimento à polícia, a denunciada informou que encontrou a carteira de identidade apreendida em uma feira livre e como outra oportunidade já havia feito visitas a um outro interno usando seu verdadeiro nome, colou sua foto nesta carteira de identidade que achou para poder se cadastrar como visitante de seu atual companheiro.

Laudo de Exame Pericial Documentoscópico às fls. 49/51.
A denúncia foi recebida no dia 14.01.2011. (fl. 54)

Testemunhas ouvidas através de Carta Precatória às fls. 132/133 e 168/169.

Em audiência de instrução realizada no dia 12/06/2015 (fls. 146/147), ocasião em que foi inquirida a testemunha Maria Selma Lima Osaki.



O Ministério Público, em Alegações Finais (fls. 171/174) requereu a condenação da acusada nas penas descritas nos arts. 297 e 304, ambos do CPB.

A defesa, por sua vez (fls. 175), pugnou pela aplicação do princípio da consunção com relação ao crime descrito no art. 304 do CPB, bem como pela absolvição da apelante com relação do delito capitulado no art. 297 do CPB.

O juízo a quo JULGOU PROCEDENTE a denúncia para condenar a recorrente à pena definitiva de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime tipificado nos art. 297, caput, do Código Penal (Falsificação de Documento Público).

Inconformado com a decisão condenatória, a defesa interpôs Recurso de Apelação Criminal, pugnando pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 109, inciso IV c/c art. 115 ambos do CPB e como pedido subsidiário a absolvição do apelante em virtude de ser falsificação grosseira de documento público e por fim redimensionar a pena aplicada para o mínimo legal. (fls. 192-198).

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 201-205).

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição arguida pela defesa para que seja decretada a extinção da punibilidade pela prescrição na sua modalidade retroativa. (fls. 211-212).

É o relatório. Submeto ao revisor.



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000155-14.2010.814.0049
APELANTE: HAIRA BARBOSA FERREIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO.

Ab initio, por se tratar de matéria de ordem pública, verifico que a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita, na modalidade retroativa.

Assim, vejamos. O fato ocorreu em 12.10.2010, a denúncia foi oferecida em 21.10.2010 e recebida em 14.01.2011, conforme fls. 54.

A sentença fora prolatada em 08.08.2016 e publicada no dia 09.08.2016, às fls. 180-185.

Portanto, a sentença fora prolatada 06 (seis) anos após o recebimento da denúncia.

Sabe-se que o art. 110, § 1º do CPB, disciplina:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Parágrafo primeiro. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Considerando que o recorrente foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa e considerando que o art. 109, IV do Código Penal estabelece que o prazo prescricional é de 08 (oito) anos se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos, e não exceda a 04 (quatro) anos.

Todavia, este prazo é reduzido pela ½ (metade), eis que a recorrente ao tempo do crime era menor de 21 (vinte e um) anos, caindo, portanto para 04 (quatro) anos.

In casu, a pena aplicada ao caso concreto foi de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, com relação ao crime de falsificação de documento público (art. 297 do CPB).

Considerando que a pena prescreve em 04 (quatro) anos, tendo sido ultrapassado mencionado prazo, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, entendo prescrita a pretensão punitiva do Estado com relação ao crime em tela.

A prescrição aqui verificada é a retroativa, aquela que ocorre após o transito em julgado da decisão condenatória para a acusação, e retroage até a data do recebimento da denúncia ou queixa.

Vide Súmula 146 STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.



Desta forma, se excedido o lapso prescricional entre tais marcos (recebimento da denúncia e sentença condenatória), ocorrerá a prescrição retroativa e assim, se a pena imposta for privativa de liberdade ou restritiva de direito será observado os prazos do art. 109, I a IV do Código Penal.

Assim, no presente caso, quando a sentença condenatória foi prolatada, já havia transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia e a prolação do édito condenatório, lapso temporal superior ao necessário à efetivação da prescrição, impõe-se, portanto, a declaração da extinção da punibilidade do apelante, em face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 115 ambos do CPB.

Corroborando tal entendimento segue manifestação do STF:

STF: Exsurgindo lapso temporal entre o recebimento da denúncia e o provimento condenatório superior ao previsto em lei, isto tendo em conta a pena concretizada, impõe-se seja pronunciada a prescrição da pretensão punitiva do Estado - Art. 110, § 1º, do CP. (RT 727/419).

Ante o exposto, na mesma esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO, e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa e declarar a extinta a punibilidade da apelante HAIRA BARBOSA FERREIA, em virtude da prescrição, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 115, ambos do CPB.

É como voto.

Belém, 21 de junho de 2018.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator